



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000249-12.2023.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que são embargantes JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES, é embargado LRJ BISMARCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1000249-12.2023.8.26.0168/50000**

Comarca de Dracena

**Embargantes: José Roberto Rodrigues e Gisele de Carvalho
Gimenes Rodrigues**

**Embargado: Lrj Bismarck Empreendimentos Imobiliários
Ltda.Voto nº 42.325**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão -
Apelação dos autores provida, sem análise do
pedido de alteração do parâmetro de fixação da
verba honorária - Vício reconhecido -
Honorários sucumbenciais fixados em 10%
sobre o valor da condenação, observados os
requisitos do art. 85, § 2º, CPC - Acolhimento
dos embargos de declaração, mas sem
modificação do resultado.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 350/362 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da requerida e provimento aos dos autores para: condenar estes ao pagamento das taxas e impostos incidentes sobre o imóvel no período da ocupação; determinar a incidência da correção monetária dos valores a partir de cada desembolso e dos juros de mora do trânsito em julgado, com apuração única do valor efetivamente pago pelos adquirentes e posterior dedução da multa de 20% em favor da vendedora; imputar à requerida a condenação integral ao ônus da sucumbência.

Aduz a parte autora, ora embargante,

que o acórdão foi omissivo quanto ao critério de fixação dos honorários de sucumbência, vez que o pedido contido no item b de fl. 183 da apelação não foi apreciado, tendo sido requerida a reforma para: *“Seja o critério de fixação dos honorários advocatícios modificado, passando a se dar através do valor da condenação, conforme artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC”*

Manifestação da embargada alegando já ter quitado o equivalente a 10% do valor da condenação (fl. 07).

2. Os embargos devem ser acolhidos.

A r. sentença fixou a sucumbência nos seguintes termos: *“Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o montante equivalente a 10% sobre o valor devido a título de retenção, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.”*

Dentre os pedidos contidos nas razões do recurso de apelação interposto pela parte autora havia aquele que requeria a alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios, passando a ser através do valor da condenação.

Reconheço a omissão, pois apesar de ter carreado o ônus sucumbencial integralmente à parte requerida:

“Por fim, a sucumbência dos autores foi mínima, afastando, inclusive, as disposições da Lei nº 13.786/2018, razão pela qual a sucumbência deve ser integralmente arcada pela parte requerida.”, o acórdão foi omissivo quanto ao critério de fixação.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária devida ao patrono dos autores em 10% sobre o valor da condenação, diante da natureza e simplicidade da causa, o curto espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e julgamento do recurso, o trabalho realizado pelo patrono, que não demandou grandes esforços e a sucumbência, ainda que mínima, da parte autora.

3. Diante do exposto, para os fins acima, meu voto acolhe os embargos, porém sem modificação do resultado.

Galdino Toledo Júnior
Relator